



Número: **0817606-11.2023.8.15.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais de Campina Grande**

Última distribuição : **30/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
QUEIROZ & SOUSA LTDA (AUTOR)	JOSE FERNANDES MARIZ (ADVOGADO)
RAIZEN S.A. (REU)	MARCELO ARAUJO CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO)
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	FELLIPE SAVIO ARAUJO DE MAGALHAES (ADVOGADO)
ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	Daniel Sebadelhe Aranha (ADVOGADO)
REFRESCOS GUARARAPES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	BRUNNA DE ARRUDA QUINTEIRO (ADVOGADO) JOAO LOYO DE MEIRA LINS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
80330636	06/10/2023 11:13	1º Edital de Credores - Queiroz & Sousa Ltda (1)	Outros Documentos

Comarca – Campina Grande/PB Juízo de Direito - Vara de Efeitos Especiais de Campina Grande - Expediente nº 00000000 **EDITAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA QUEIROZ & SOUSA LTDA**

PROCESSO Nº 0817606-11.2023.8.15.0001

-

Prazo do Edital – 15 (quinze) dias para apresentação de divergências ou habilitações de créditos.

Este edital, para conhecimento de terceiros interessados, nos termos do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, é passado na forma abaixo:

O Excelentíssimo Sr. Dr. **Leonardo Sousa de Paiva Oliveira**, Juiz de Direito da Vara de Efeitos Especiais de Campina Grande, no Estado da Paraíba, **FAZ SABER** aos que, o presente virem ou dele conhecimento tiverem em que, devidamente instruído e depois de preenchidas as formalidades legais, bem como após emendas a petição inicial, foi, por decisão datada de 25 de julho de 2023, **DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA QUEIROZ & SOUSA LTDA**, cujo resumo do pedido inicial, da decisão e da relação de credores segue transcrito adiante: **INICIAL**: A requerente ajuizou ação de recuperação judicial, que veio instruída com documentos, tendo sido formulado o pedido para que este MM. Juízo deferisse: **a)** o processamento do presente pedido de recuperação judicial, com a nomeação de administrador judicial e tomada de todas as ulteriores providências previstas no art. 52 da Lei 14.112/20; **b)** a nomeação do administrador judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos na regra do art. 22 da Lei n. 11.101/2005; **c)** a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei 14.112/20, nos termos do art. 52, inc. II da Lei 14.112/20; **d)** a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da Lei 14.112/20, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei 14.112/20, nos termos do art. 52, III da Lei 14.112/20; **e)** a suspensão de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência, nos termos do art. 6º, inc. III da Lei 14.112/20; **f)** a autorização para que os devedores venham apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente recuperação judicial, nos termos do art. 52, inc. IV da Lei 14.112/20; **g)** a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados, nos termos do art. 52, inc. V da Lei 14.112/20; **h)** a expedição de competente edital a ser publicado no diário de justiça, contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da lei que regula a Recuperação Judicial; **i)** a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para



apresentação em juízo do respectivo plano de Recuperação Judicial da requerente.

DECISÃO: tendo sido preenchidos os requisitos legais, foi deferido o pedido de processamento da recuperação judicial apresentado pela **QUEIROZ & SOUSA LTDA**, em que foi nomeada para exercer a função de Administradora Judicial, a empresa Vivante Gestão e Administração Judicial LTDA, representada pelo Dr. Fellipe Sávio Araújo de Magalhães, inscrito na OAB/PE sob o nº 21.382 com endereço eletrônico www.vivanteaj.com.br, e-mail: rjqueirozesousa@vivanteaj.com.br, na forma do art. 21 da Lei 11.101/2005. Em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial, determinou-se: **I)** a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, devendo ainda a empresa devedora observar o art. 69, da LRF, segundo o qual deverá ser acrescida, após o nome empresarial da devedora, a expressão “em Recuperação Judicial”. Oficiando à Junta Comercial do Estado da Paraíba e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para as devidas anotações; **II)** a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor, nos termos do artigo 6º, pelo prazo de 180 dias, contados a partir da publicação desta decisão, permanecendo os autos nos Juízos onde se processam, ressalvando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º do diploma legal supracitado, providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º, da LRF); **III)** a apresentação mensal das contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (Art. 52, IV, da LRF); **IV)** a intimação eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual, e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, e a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas Federal, a fim de que tomem conhecimento da presente ação e informem eventuais créditos perante as devedoras, para ciência aos demais interessados, nos termos do artigo 52, V, da LRF; **V)** a expedição de edital, com a observância do disposto no art. 52, § 1º, da LRF, com a ressalva de que a Recuperanda deverá providenciar as publicações ordenadas que serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado, conforme Art. 191 da LRF; **VI)** Os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, da LRF; **VII)** Os credores terão, ainda, o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação do devedor, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF ou da publicação do edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, de acordo com o disposto no art. 55, parágrafo único, da LRF; **VIII)** O devedor terá o prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta decisão para apresentar o plano de recuperação, nos termos do art. 53, da LRF; **IX)** ficam os administradores da devedora cientificados de que não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 da LRF, salvo mediante autorização deste juízo, depois da oitiva do Comitê de Credores, se houver e do Representante do Ministério Público (art. 66, da LRF), bem como que deverá atuar utilizando o nome empresarial seguido da expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”. **RELAÇÃO DE CREDITORES: CLASSE I – TRABALHISTA – 8 (OITO) CREDITORES – TOTAL: R\$ 181.945,60:** ANDREA RODRIGUES DE SOUSA R\$ 20.302,28; DAMIÃO OLIVEIRA SILVA R\$ 13.000,00; FRANCISCO CARLOS COSTA SILVA R\$ 2.099,44; GENILDO COSTA R\$ 54.222,91; JOSENILDO DA SILVA R\$ 44.403,99; MARCOS DE SOUSA BERNADO R\$ 30.050,24; MARIA EDIONARA GOMES DOS



SANTOS R\$ 8.000,00; SINDECPETRO R\$ 9.866,74. **CLASSE II – GARANTIA REAL – 1 (UM) CREDOR – TOTAL: R\$ 34.999,09:** COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO DA PARAIBA - SICOOB PARAIBA R\$ 34.999,09. **CLASSE III – QUIROGRAFÁRIA – 16 (DEZESSEIS) CREDITORES – TOTAL: R\$ 556.814,50:** ASL COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA R\$ 910,71; DILMA PEREIRA CAVALCANTE R\$ 200.000,00; DISTRIBUIDORA SANTA CLARA COM. E REP. LTDA R\$ 3.921,95; ENERGISA R\$ 5.736,71; FAAL DISTRIBUIDORA LTDA R\$ 2.784,33; LUB NORTE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA R\$ 4.524,80; LUBFIL DISTRIBUIDORA R\$ 26.162,05; NORDESA COMERCIO REPRESENTAÇÕES R\$ 380,91; PB LU. DISTRIBUIDORA R\$ 601,74; POLY BALAS R\$ 432,02; RAIZEN COMBUSTÍVEIS S/A R\$ 289.895,07; REFRESCO GUARARAPES R\$ 2.166,56; RODO PNEUS R\$ 700,00; SORVANEIA S.A. R\$ 2.527,36; SOUSA CRUZ LTDA R\$ 15.476,55; WURTH R\$ 593,74. Ficam os credores advertidos de que terão o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital, para protocolar no endereço do administrador judicial, Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30, 6º Andar, Empresarial Cervantes, Ilha do Leite, Recife-PE, ou enviar através do endereço eletrônico: rjqueirozesousa@vivanteaj.com.br, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, bem como poderão apresentar ao Juízo objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelas devedoras, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de credores que trata o art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005. Caso não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, contar-se-á da publicação deste, o prazo para as objeções. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o presente edital será publicado e afixado na forma da Lei. Cientes de que este Juízo funciona no Fórum Affonso Campos.

